

Lei nº. 461/2018.

De 22 de junho de 2018.

“Dispõe sobre a proibição a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no município de Bernardo Sayão e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bernardo Sayão, estado do Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art.1º. Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia no município de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, salvo quando a interrupção de sua prestação tenha sido solicitar usuário.

Art. 2º. A proibição estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança, pela prestação dos serviços públicos elencados no artigo anterior.

Art. 3º. O não cumprimento da presente lei acarretará às empresas infratoras as seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira infração;
- II - multa no valor de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;
- III - multa no valor de R\$: 10.000,00 (dez mil reais), a partir da terceira infração;

Parágrafo Único: Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, serão cobrados por infração.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 5º - O dinheiro arrecado com as multas será distribuído nas seguintes proporções:

- I – 50% para o Fundo Municipal da Saúde;
- II – 25% para o Fundo Municipal de Educação;
- III – 25% para o Fundo de Inovação e Desenvolvimento Econômico.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer de constrangimento ou ameaça.

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Como visto, a proibição de cobrança de taxa de religação de água e energia elétrica pelos fornecedores, concessionárias de Serviços Públicos, encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor.

Além de exposto a Portaria MJ/SDE nº 4, de 13 de março de 1998 prescreve – São nulas as cláusulas que: não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação de mora.

Purgar a mora significa quitar a multa ou acréscimo monetário por atraso no pagamento. Após a purgação da mora as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, cobram a taxa para a religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após a quitação do débito e a purgação da mora. A obrigação deve ser religar imediatamente, sem mais delongas, pois este é um Serviço Público Essencial.

Portanto, é defeso ao fornecedor de água e energia elétrica está pratica infame. Já que querem burlar o Código de Defesa do Consumidor, que esta Casa produza legislação própria. É esta ignomínia que julgo os meus dignos vereadores haverão de corrigir, a benefício daqueles consumidores já apenados pelas dificuldades que são obrigados a enfrentar no dia a dia. Diante do exposto, encareço a esta Casa Legislativa colocar em apreciação o presente Projeto de Lei e, se entenderem que o mesmo é útil à sociedade, rogo pela sua aprovação.

Maria Benta de Mello Azevedo
Prefeita Municipal